PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma CLASSE: APELAÇÃO Nº 8022345-54.2023.8.05.0080 FORO: FEIRA DE SANTANA/BA — 2ª VARA CRIMINAL ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA RELATOR: DES. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA APELANTE: RONIE VON SOUZA DA SILVA ADVOGADO: JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA - OAB BA25316 ADVOGADO: VINICIUS GOMES DA SILVA OLIVEIRA - OAB BA78888 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO MELO DE MASCARENHAS PROCURADORA DE JUSTIÇA: ENY MAGALHÃES SILVA ASSUNTO: ARTIGOS 12 E 16, DA LEI Nº 10.826/2003 EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGOS 12 E 16, DA LEI N.º 10.826/2003. 1. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE MATERIAL DA POSSE DE MUNIÇÃO DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. IMPROCEDÊNCIA. REPUTA-SE DESCABIDA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM RELACÃO AO DELITO PREVISTO NO ART. 16 DA LEI Nº 10.826/2003 QUANDO A PEQUENA QUANTIDADE DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO, APESAR DE TER SIDO ENCONTRADA DESACOMPANHADA DO RESPECTIVO ARTEFATO (ARMA DO MESMO CALIBRE DE USO RESTRITO), FOI APREENDIDA JUNTO COM OUTRAS ARMAS MUNICIADAS (DE CALIBRE E USO PERMITIDO) E EM UM CONTEXTO DE INVESTIGAÇÃO DE OUTROS CRIMES GRAVES AOS QUAIS O INSURGENTE ESTÁ RELACIONADO, O QUE AFASTA O RECONHECIMENTO DA PRETENSA INSIGNIFICÂNCIA, DEMONSTRANDO A PERICULOSIDADE EXACERBADA DA SUA CONDUTA. 2. PLEITO DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO SEM A LIMITAÇÃO DA SÚMULA 231 DO STJ. IMPROCEDÊNCIA. ESTE RELATOR FILIA-SE AO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO TRIBUNAL DA CIDADANIA OUE VEDA A REDUCÃO DA PENA-BASE EM PATAMAR AOUÉM DO MÍNIMO LEGAL. 3. PLEITO DE AFASTAMENTO OU REDUÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. A PENA DE MULTA — QUE FOI FIXADA DE FORMA CORRETA, INDIVIDUALIZADA E PROPORCIONAL À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FAZ PARTE DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO TIPO PENAL, PORTANTO, A SUA EVENTUAL EXCLUSÃO OFENDERIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ADEMAIS, A ANÁLISE DA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA PARA O PAGAMENTO INTEGRAL OU PARCIAL, COM REDUÇÃO DO VALOR DA PENA DE MULTA, É UMA DECISÃO QUE DEVE SER PROFERIDA PELO COMPETENTE JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS. . 4. CONCLUSÃO: VOTA-SE PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 8022345-54.2023.8.05.0080 da Comarca de Feira de Santana/Ba, sendo Apelante, RONIE VON SOUZA DA SILVA e Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e IMPROVER a Apelação, consoante certidão de julgamento. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Improvido. Unânime. Salvador, 2 de Maio de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma CLASSE: APELAÇÃO Nº 8022345-54.2023.8.05.0080 FORO: FEIRA DE SANTANA/BA - 2ª VARA CRIMINAL ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA RELATOR: DES. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA APELANTE: RONIE VON SOUZA DA SILVA ADVOGADO: JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA — OAB BA25316 ADVOGADO: VINICIUS GOMES DA SILVA OLIVEIRA — OAB BA78888 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO MELO DE MASCARENHAS PROCURADORA DE JUSTIÇA: ENY MAGALHÃES SILVA ASSUNTO: ARTIGOS 12 E 16, DA LEI № 10.826/2003 RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ofereceu Denúncia contra RONIE VON SOUZA DA SILVA por entender que este teria infringido o disposto nos arts. 12 e 16, da Lei nº 10.826/2003. A fim de evitar desnecessária tautologia, adota-se o relatório da sentença, in verbis (id 57634186): "(...) Vistos. O

Ministério Público denunciou RONIE VON SOUZA DA SILVA por infração aos arts. 12 e 16, da Lei nº 10.826/2003, em razão do seguinte fato:"Emerge dos autos do incluso inquérito policial que, no dia 05 de setembro de 2023, por volta das 7h30, no interior de imóvel situado à Rua 10, nº 44, Conjunto Luís Eduardo Magalhães, bairro Brasília, nesta Cidade, em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão referente ao Processo nº 8001605-13.2023.8.05.0230, o denunciado foi flagrado por membros do GAECO sob a posse de uma arma de fogo de uso permitido, qual seja 1 (um) revólver da marca da marca Taurus, calibre .38"Special, nº de série NA46484, municiado com 5 (cinco) munições no mesmo calibre, todas intactas; 11 (onze) munições calibre .38"e 4 (quatro) munições .40", estas de uso restrito, todas intactas, sem deter autorização, portanto em desacordo com determinação legal ou regulamentar para tanto. Nos autos do IP, à fl. 24, consta o auto de exibição e apreensão. Sucede-se que em cumprimento ao quanto determinado nos autos do referido mandado, o denunciado foi abordado em casa, momento em que a equipe lhe deu conhecimento do contido no Mandado de Busca e Apreensão e, em ato contínuo, a equipe do GAECO deu início a buscas na residência, oportunidade em que a referida arma e munições foram encontradas e apreendidas. Em ato contínuo, procedeu-se também com a apresentação do denunciado à unidade policial, juntamente ao armamento apreendido. A arma de fogo e as munições apreendidas foram submetidas à perícia técnica, conforme requisição de fl. 42 do IP, ficando a juntada do respectivo laudo a ser realizada posteriormente, tão logo seja realizado envio pelo CRPT desta Comarca. O denunciado, em termo de interrogatório, optou por fazer o uso do direito constitucional ao silêncio, aduzindo, ainda, que se manifestará somente em juízo." O acusado foi preso em flagrante. Na audiência de custódia, houve a conversão da prisão em flagrante em preventiva (ID 409863503), permanecendo nessa condição. A denúncia foi recebida em 14.09.2023 (ID 409967143). O réu foi citado (ID) e apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (ID 410716872). O laudo pericial da arma de fogo e munições foi juntado aos autos (ID 414535245). Na audiência de instrução, foram tomadas as declarações de duas testemunhas indicadas pela acusação e interrogado o réu (ID 423448927). Os depoimentos foram registrados por meio audiovisual e armazenados na plataforma do pje mídias. Em sede de alegações finais, o Ministério Público após analisar o conjunto probatório requereu a CONDENAÇÃO do réu nos termos da inicial as sanções previstas nos artigos 12 e 16, da Lei  $n^{\circ}$  10.826/2003 (ID 424292554). A defesa, por sua vez, sustenta e reguer: a) A absolvição do acusado em relação ao delito previsto no art. 16 da Lei nº 10.826/2003, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal, haja vista a atipicidade material da conduta, com base nos argumentos acima expendidos; b) Caso não seja o entendimento do Juízo pela atipicidade da conduta do art. 16 da Lei do Armamento, o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, com relação ao delito do art. 12 e 16 da Lei nº 10.826/2003, haja vista a confissão do acusado; c) Em caso de eventual condenação, que haja a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito nos termos do artigo 44 do Código Penal, e, subsidiariamente, não sendo indicada a substituição, a aplicação da suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77, do mesmo dispositivo; d) Que seja assegurado o direito ao acusado de recorrer e aguardar o trânsito em julgado em liberdade, vez que os requisitos que autorizam a medida odiosa não se fazem mais presentes (ID 424441037) (...)". (sic). Em 15/12/2023 foi prolatada

sentença (id 57634186) que julgou procedentes os pedidos formulados na denúncia para condenar RONIE VON SOUZA DA SILVA pela prática dos crimes previstos nos arts. 12 e 16, caput, da Lei nº 10.826/03, na forma do art. 70, do CP, fixando-se as penas definitivas em um ano de detenção, em relação ao delito descrito no art. 12 da Lei nº 10.826/03 e, em três anos de reclusão, em relação ao delito crime previsto no art. 16, caput, da referida Lei. Em decorrência do concurso formal, aplicou-se a pena da infração penal mais grave, aumentada de um sexto, resultando na pena privativa de liberdade total de três anos e seis meses de reclusão, em regime aberto e cumulada ao pagamento da pena pecuniária de 11 (onze) dias-multa. Ao final, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos. O decisio foi publicado no DJE em 19/12/2023 (id 57634188). O Ministério Público tomou ciência em 18/12/2023 (id 57634197). O insurgente foi intimado em 15/12/2023 (id 57364198). Irresignado, o insurgente interpôs Recurso de Apelação em 15/12/2023 (id 57634191). Nas razões (id 58177101) pugnou-se pela absolvição do delito previsto no art. 16 da Lei nº 10.826/2003, com fulcro no art. 386, III, do CPP, haja vista a atipicidade material da conduta; o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, d, do CP, com relação ao delito do art. 12 e 16 da Lei nº 10.826/2003, fixando a pena abaixo do mínimo legal na segunda fase da dosimetria, com o afastamento da incidência da Súmula nº 231 do STJ; o afastamento da pena de multa fixada ou, subsidiariamente, aplicada em seu patamar mínimo; d) o prequestionamento dos artigos art. 5º, XLV, XLVI, LVII, LXVI e art. 93, IX, da CRFB/88; o 59 do CP; o art. 315, 321 e 387, II, do CPP; e, por fim o art. 16, caput, da Lei  $n^{\circ}$ 10.826/2003. Em contrarrazões (id 58403764), o Parquet requereu o improvimento do Recurso. Abriu-se vista à Procuradoria de Justica que se manifestou no id 59180666 pelo conhecimento e improvimento da Apelação. É o relatório. Salvador/Ba, data registrada em sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma CLASSE: APELAÇÃO Nº 8022345-54.2023.8.05.0080 FORO: FEIRA DE SANTANA/BA - 2ª VARA CRIMINAL ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA RELATOR: DES. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA APELANTE: RONIE VON SOUZA DA SILVA ADVOGADO: JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA - OAB BA25316 ADVOGADO: VINICIUS GOMES DA SILVA OLIVEIRA -OAB BA78888 APELADO: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO MELO DE MASCARENHAS PROCURADORA DE JUSTIÇA: ENY MAGALHÃES SILVA ASSUNTO: ARTIGOS 12 E 16, DA LEI Nº 10.826/2003 VOTO 1. PRESSUPOSTOS RECURSAIS Conhece—se do Recurso interposto, eis que presentes os requisitos objetivos e subjetivos para a sua admissibilidade. 2. MERITO O pleito absolutório referente ao delito do art. 16 da Lei nº 10.826/2003, aduz que haveria atipicidade material na conduta de posse de munições de uso restrito desacompanhadas de arma de fogo correspondente. A despeito dos argumentos apresentados, não assiste razão à Defesa. De acordo com o que consta nos fólios, a materialidade delitiva foi comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (id 57633745 - Pág. 5), pela Nota de Culpa (id 57633745 - Pág. 16), pelo Auto de Exibição e Apreensão (id 57633745 - Pág. 24) e pelo Laudo de Exame Pericial (id 57634107). Por sua vez, a autoria delitiva foi comprovada pelos depoimentos prestados em juízo pelas testemunhas arroladas pela Acusação, bem como pela confissão realizada pelo apelante, conforme se observa dos excertos logo abaixo: "(...) que participou da diligência que resultou na prisão do acusado; que estavam em cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência do acusado, onde tinham algumas situações que eram de interesse da investigação, busca por

arma de fogo, aparelhos eletrônicos; que dentro da proposta da busca e apreensão foi chamado no momento do cumprimento, avisando que os policiais militares estavam a serviço do Ministério Público, pelo GAECO; que chegando a residência do acusado houve uma demora para abrir a porta por parte do acusado, mas posteriormente o mesmo abriu a porta; de logo perguntaram sobre os aparelhos telefônicos e o acusado disse que não sabia onde estavam; que acompanhado do acusado começaram a proceder a busca; que encontraram armas de fogo, algumas registradas e uma delas, o revólver, salvo engano, não estava registrado; que o revólver estava na cozinha, no armário superior; que em razão da arma não ser registrada informaram ao acusado que o mesmo seria conduzido para delegacia; (...) que se recorda da arma não registrada, e que salvo engano era um revólver, as demais era uma arma longa, uma pistola, que se recorda que foram encontradas mais de duas armas, sendo apreendida apenas uma arma; que foram apreendidas munições de diversos calibres; que as munições foram encontradas dentro do quarda-roupa do acusado (...) que o objeto da investigação que ensejou o pedido de busca e apreensão está relacionado a uma situação de homicídio, extorsão, pelo que se recorda; que o acusado informou que demorou de abrir a porta porque a princípio estava preocupado de se certificar se seriam realmente policiais; que não houve resistência pelo acusado em impedir a busca; que se recorda que eram municões de calibres diversos, sendo algumas compatíveis com as armas registradas, mas não pode precisar se todas eram dos calibres registrados, se recorda de ter munição do calibre da arma não registrada; que não sabe dizer a quantidade de munições encontradas; que o revólver encontrado era calibre .38." (Depoimento prestado pelo CAP/PM Marcus Tito Tapioca de Andrade, extraído da sentença. Arquivo audiovisual disponível no PJe Mídias) "(...) participou da busca e apreensão que culminou na prisão do acusado; a diligência iniciou em razão de uma ordem de busca e apreensão que receberam e foram fazer o cumprimento, não sabe dizer a hora específica da diligência, mas de praxe costumam atuar entre 05:00/05:30, respeitando sempre o nascer do sol, neste dia em específico responsável pela busca do carro na garagem, fez busca na sala e na cozinha, onde foi encontrada uma arma no armário; a arma era um revólver, não sabe precisar agora se foi um .32 ou .38; essa arma em específico não possuía registro, apesar de outras possuírem registro; não se recorda se a arma estava municiada; das armas que o acusado possuía registro só se lembra de uma calibre .12; foram apreendidas várias munições, não se recorda em que local da casa, mas todo material apreendido eles geralmente posicionam em um local visível, no caso específico deste indivíduo, os bens foram colocados em cima da mesa da sala e posteriormente apreendidos, então tinham munições de outros calibres, cartão de crédito de terceiros e outras coisas; não se recorda qual foi fato que motivou a busca e apreensão; houve uma resistência passiva do acusado apenas no que diz respeito ao celular, pois o celular sumiu, ele se recusava a dizer onde estava, então demorou um pouco até localizarem o celular, somente isso, no mais ele se manteve sentado na sala, onde decidiram que seria o local mais seguro para que ele ficasse; salvo engano, o celular foi encontrado em um dos quartos, no quarto que fica na esquerda, no quarto dele; existiam munições de armas não registradas, só não pode precisar o calibre, muito provavelmente pode ser a do revólver e de outra, mas sabe que separaram todas as munições não registradas, inclusive as alocaram em sacos distintos; tinham ciência que o acusado era ex-policial, o que em tese não justifica a posse de arma ilegal, ele possuía arma registrada, então poderia se manter só com essa;

não se recorda a quantidade de munições da arma não registrada.(...)" (Depoimento prestado pelo CB/PM Flávio Silva Barbosa em excerto extraído da sentenca. Arquivo audiovisual disponível no Termo de Audiência) Atentese que os depoimentos dos policiais, em regra, possuem plena eficácia probatória, sendo tal presunção afastada apenas na presença de motivos concretos que coloquem em dúvida a veracidade de suas declarações. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "(...) (a) Ademais, os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções. Em sendo assim. tais depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes do STJ e do STF (Resp. 604815/BA, 5º T., Relatora: Ministra Laurita Vaz, j. 23-08-2005, DJe 26-09-2005); (b) (...) Os policiais que participaram da custódia em flagrante podem figurar como testemunhas. (HC 45653/PR, 6º T., relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 16-02-2006, DJe 13-03-2006)." Vale frisar que não há nenhum elemento indicativo de que estes policiais teriam qualquer razão para imputar falsamente o cometimento do referido crime ao apelante, razão pela qual deve dar-se especial relevância às suas declarações, porquanto são testemunhas presenciais do evento. Por fim, colaciona-se o excerto do interrogatório prestado pelo réu em que este confessa a prática delitiva, a saber: "(...) que a acusação é verdadeira; que apenas quatro munições estavam em sua casa e eram da época que era policial e usava na corporação; que não tem a arma compatível com as munições encontradas; que as munições ficaram dentro do quarda-roupa e ele nem sabia que tinha elas; que a arma que utilizava na polícia era a de .40; que o revólver encontrado na cozinha era calibre .38 e não se lembrava que o revólver estava na sua casa, no armário; que provavelmente o revólver não estava municiado; confessa que a arma foi encontrada e que haviam apenas quatro munições, os outros cartuchos eram das armas registradas; que as munições .40 estavam no guarda-roupa (...)" (Excerto do interrogatório prestado por Ronie Von Souza da Silva, extraído da sentença de id 57634186) Comprovada a tipicidade formal da conduta prevista no art. 16 da Lei nº 10.826/2003, passa-se ao exame da tese de ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado, pela suposta inexistência de lesividade da posse de munições desacompanhadas das respectivas armas de fogo. Muito embora as Cortes Superiores possuam entendimento mais recente de que a apreensão de pequenas quantidades de munições, desacompanhadas de armas de fogo aptas a dispará-las, resultaria na atipicidade material da conduta, faz-se a necessária distinção nesse caso em tela, pois as circunstâncias do caso revelam que as munições estavam possivelmente relacionadas a outros crimes graves em que o agente estaria envolvido, o que obsta ao preenchimento dos requisitos para a configuração do princípio da insignificância, quais sejam: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a ausência de periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. No caso, o apelante foi encontrado na posse de 01 (um) revólver de calibre nominal .38 Special e 16 (dezesseis) cartuchos compatíveis, bem como com 04 (quatro) cartuchos de uso restrito, desacompanhadas do artefato próprio, tendo as circunstâncias do caso concreto revelado a ofensividade dessa conduta, a reprovabilidade do seu comportamento e a periculosidade social da ação, pelo fato da referida Ação Penal ser originada de outras investigações que apontam o envolvimento do insurgente em crimes graves, como extorsão mediante

seguestro e homicídio. Nesse sentido, colaciona-se entendimentos relacionados ao tema, proferidos pela Corte da Cidadania: "(...) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONTEXTO DA APREENSÃO REVELADOR DA PERICULOSIDADE SOCIAL DA AÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Conforme o entendimento firmado por esta Corte, é possível, de modo excepcional, a aplicação do princípio da insignificância nos casos em que há apreensão de pequena quantidade de munição de uso permitido, desacompanhada de arma de fogo, a depender da análise do contexto em que ocorreu essa apreensão. 2. No caso, a Corte local entendeu que restou configurada a lesividade da conduta do Agravante, tendo em vista que as nove munições encontradas em sua residência foram apreendidas em contexto fático que envolve a prática de outro delito, o que afasta a pleiteada aplicação do princípio da insignificância. Ademais, extrai-se da sentença condenatória que o Agravante é reincidente e ostenta maus antecedentes, tendo sido condenado pela prática de dois crimes de roubo qualificado, o que corrobora a ausência do reduzido grau de reprovabilidade da conduta. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 759.289/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 5/3/2024.)(...)" AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE MUNICÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONTEXTO DE PRÁTICA DE TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE AFASTADA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A posse irregular de munições por agente dotada de periculosidade (possui envolvimento com tráfico de drogas), mesmo sem arma de fogo a pronto alcance, reduz de forma relevante o nível de segurança pública, afigurando-se formalmente e materialmente típica a conduta. Afasta-se, portanto, a incidência do princípio da insignificância. 2. Para a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, é exigido, além da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, que este não integre organização criminosa nem se dedique a atividades delituosas. Isso porque a razão de ser dessa causa especial de diminuição de pena é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante. 3. No caso, as instâncias de origem — dentro do seu livre convencimento motivado - apontaram elementos concretos dos autos a evidenciar que as circunstâncias em que perpetrado o delito em questão não se compatibilizariam com a posição de um pequeno traficante ou de quem não se dedica, com certa frequência e anterioridade, a atividades criminosas, notadamente ao tráfico de drogas.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 859.750/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.) Igualmente, colaciona-se julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, a saber: Ementa: Direito penal e processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Crimes de posse irregular de munição de uso restrito e tráfico de drogas. Princípio da insignificância. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 1. A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que a "posse de arma de fogo de uso restrito, de seus acessórios ou de munições constitui crime de mera conduta e de perigo abstrato cujo objeto jurídico tutelado compreende a segurança coletiva e a incolumidade pública" (RHC 128.281, Rel. Min. Teori Zavascki). 2. Não se reconhece a incidência excepcional do princípio da insignificância ao crime de posse ou porte ilegal de munição, quando acompanhado de outros delitos, tais como o tráfico de drogas. Precedentes. 3. Hipótese em que não é possível a aplicação do princípio da bagatela, uma vez que o paciente restou condenado pela prática dos crimes do art. 33, caput e  $\S 4^{\circ}$ , da Lei n. 11.343/2006 e 16 da Lei n.

10.826/2003, "em razão da posse de aproximadamente 20g (vinte gramas) de maconha e de 5 munições intactas, calibre 7.62 de uso restrito, em desacordo com determinação legal ou regulamentar". 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 229413 AgR, Relator (a): LUÍS ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 11-10-2023 PUBLIC 16-10-2023) Ora, verifica-se que além da apreensão das munições de uso restrito dentro do contexto de investigações de outros delitos graves como extorsão mediante sequestro, em que armas e munições são utilizados como meio para a execução de delitos dessa natureza, o apelante também responde por duas ações penais por homicídios qualificados, nas comarcas de Feira de Santana (Ação Penal nº 0013653-48.1999.8.05.0080) e Castro Alves (Ação Penal nº 0000601-65.2019.8.05.005), demonstrando que remanesce elevada a ofensividade da conduta da posse de munição de arma de fogo, ante a sua grande periculosidade social. Portanto, considerando que os requisitos para a configuração do princípio da insignificância não foram devidamente preenchidos, conclui-se que o pleito absolutório por atipicidade material da conduta não merece acolhimento. 3. DOSIMETRIA No tocante à dosimetria, verifica-se que a insurgência defensiva direciona-se contra o teor da Súmula 231, do STJ, pugnando-se pela eficácia do reconhecimento da atenuante da confissão, reduzindo-se as penas intermediárias a patamares inferiores aos seus mínimos legais. Observa-se que as penas-bases foram fixadas nos patamares mínimos legais de 01 (um) ano de detenção e 03 (três) anos de reclusão, respectivamente, para os delitos previstos nos artigos 12 e 16 da Lei n.º 10.826/2003, tendo o magistrado, na segunda fase da dosimetria, reconhecido a atenuante da confissão, sem, entretanto, reduzir a reprimenda intermediária, por entender, com supedâneo na Súmula n.º 231 do STJ, que "a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". A posição do Magistrado está em consonância com o entendimento ao qual este Relator se alinha, consolidado na Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Segundo essa orientação, na segunda fase do sistema trifásico, a pena intermediária, resultante da análise e valoração das circunstâncias atenuantes e agravantes, não pode ser fixada abaixo do mínimo legal previsto em abstrato para o tipo penal. Além disso, em interpretação extensiva, também não pode ultrapassar o máximo legal previsto para o tipo penal incriminador. Essa abordagem busca garantir maior proporcionalidade na fixação da pena intermediária. Dessa forma, por reputar correta a decisão, julga-se improcedente a pretensão de reforma dosimétrica. 4. PLEITO DE AFASTAMENTO OU REDUÇÃO DA PENA DE MULTA O pleito de exclusão da pena de multa com base nas condições financeiras do condenado não pode ser acolhido. Isso porque a multa, como parte do preceito secundário do tipo penal, decorre diretamente da condenação, e sua retirada do decisio constituiria uma afronta ao princípio da legalidade. Ademais, entende-se que a pena de multa foi fixada de forma correta, individualizada e proporcional à pena privativa de liberdade e a eventual redução do seu quantum em razão da alegação de hipossuficiência econômica depende de avaliação financeira a ser realizada pelo competente juízo da Vara de Execuções Penais. 5. PREQUESTIONAMENTO Reputam-se prequestionados os dispositivos indicados, sendo desnecessária a menção expressa a cada um deles para fins de admissibilidade de eventual Recurso na instância excepcional uma vez que já houve manifestação no voto sobre as teses jurídicas apontadas. CONCLUSÃO Ante o exposto, vota-se pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO da Apelação. Sala de Sessões, data constante da certidão de

julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA Relator